



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.989, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para elevar as penas dos crimes cometidos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.989, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para elevar as penas dos crimes cometidos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

O PL está estruturado em três artigos.

Em seu art. 1º, propõe alterações no ECA, com o objetivo de:

- i) Alterar a redação do *caput* do art. 190-A, com o intuito de ampliar a possibilidade de infiltração de agentes policiais na internet em casos de crimes praticados contra crianças ou adolescentes;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

- ii) Alterar a redação do *caput* do art. 190-C para, de forma semelhante à alteração proposta para o art. 190-A, estabelecer que o policial que oculta sua identidade com o objetivo de obter indícios de autoria e materialidade de crimes cometidos contra crianças ou adolescentes não incorre em crime. A redação atual dos arts. 190-A e 190-C especifica todos os crimes aos quais esses dispositivos se aplicam. Com a alteração proposta, esses dispositivos passarão a abranger a investigação de qualquer crime praticado contra crianças ou adolescentes;
- iii) Consolidar, no *caput* do art. 240, os tipos penais atualmente previstos nos arts. 240, 241, 241-A e 241-B, bem como as figuras equiparadas presentes nesses dispositivos. Com essa mudança, as penas previstas nos atuais arts. 241-A e 241-B serão aumentadas para reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além de multa;
- iv) Aumentar as penas previstas para os tipos penais estabelecidos nos arts. 241-C e 241-D do ECA, fixando-as em reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além de multa;
- v) Incluir os arts. 244-D e 244-E no ECA, a fim de tipificar o ato de submeter, induzir ou atrair crianças ou adolescentes à prostituição ou à exploração sexual, facilitá-la, ou impedir ou dificultar que a abandonem. De maneira geral, esses dispositivos incorporam ao ECA as disposições sobre favorecimento da prostituição e exploração sexual de crianças e adolescentes já presentes no art. 218-B do Código Penal. No entanto, faz-se uma distinção entre adolescentes maiores de 14 (catorze) e menores de 18 (dezoito) anos — art. 244-D — e aqueles menores de 14 (catorze) anos — art. 244-E. Para o crime previsto no primeiro caso, a pena será





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além de multa; já no segundo caso, que demanda maior reprovação, a pena prevista é de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, além de multa. Ambos os dispositivos ainda preveem a perda de bens e valores utilizados na prática criminosa, os quais serão destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

- vi) Incluir o art. 244-F no ECA para tipificar, no âmbito do Estatuto, a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso na presença de menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar tal ato, com o objetivo de satisfazer a lascívia própria ou de outrem. Esse dispositivo incorpora ao ECA a previsão atualmente contida no art. 218-A do Código Penal.

Por sua vez, o art. 2º da proposição altera o Código Penal, dando nova redação ao art. 218-B. Essa alteração visa excluir os menores de 18 (dezoito) anos do tipo penal, alinhando-se às mudanças propostas ao ECA. Isso ocorre porque, nos termos do PL, as crianças e adolescentes serão abrangidos pelos tipos penais criados pelos novos arts. 244-E e 244-F do ECA. O art. 2º do PL também altera o art. 218-C do Código Penal, retirando o termo “estupro de vulnerável” do tipo penal previsto nesse dispositivo.

Por fim, o art. 3º revoga os arts. 241, 241-A, 241-B e 244-A do ECA, assim como os arts. 218 e 218-A do Código Penal.

Na justificação do projeto, a autora argumenta que a proposição atende ao anseio da doutrina penal e da jurisprudência dos tribunais nacionais por uma maior organização dos tipos penais relacionados ao tema. Além disso, segundo a autora, a matéria responde ao desejo deste Parlamento de adotar uma postura mais rigorosa no tratamento da questão.

A matéria foi distribuída à CDH e, em seguida, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Pelo disposto no art. 102-E, inciso VI, compete à CDH opinar sobre temas alusivos à proteção da infância e da juventude, o que torna regimental a análise do PL nº 2.989, de 2024, por este Colegiado.

Consideramos a proposição meritória. A violência contra crianças e adolescentes está em plena escalada, como evidenciado na última atualização do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, cuja análise revelou que o ano de 2024 superou negativamente todas as expectativas, sendo ainda mais violento para crianças e adolescentes do que o ano de 2023 — período que já havia registrado um aumento da violência. Entre os diversos tipos de violência, destaca-se, infelizmente, a violência sexual, concretizada por meio dos crimes de estupro e estrupro de vulnerável, exploração sexual, produção e distribuição de pornografia infantojuvenil.

Em números absolutos, esses crimes totalizaram mais de 70 mil ocorrências em 2024, sendo o estrupro e o estupro de vulnerável a violência sexual que mais atingiu nossas crianças e adolescentes, totalizando 65.395 casos. Diante desse cenário, a proposição analisada é oportuna não apenas por reunir em um único tipo penal todos os atos relacionados à produção, registro, venda, compartilhamento, divulgação, guarda ou armazenamento de material audiovisual contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças e adolescentes, mas também por ampliar a atuação das forças policiais na internet na repressão a qualquer forma de crime cometido contra esse grupo. A proposição também é acertada ao aumentar as penas para esse tipo de violência e ao dar tratamento especial, no âmbito do ECA, à prostituição e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Reconhecemos o mérito da proposta e, ao mesmo tempo, acreditamos que há oportunidades para melhorias, conforme apresentaremos a seguir.

Primeiramente, em relação à alteração proposta ao art. 240 do ECA, a proposição mantém o atual § 1º e cria o § 1º-A com duas novas figuras



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

equiparadas. Contudo, acreditamos não haver necessidade de criar o § 1º-A para tratar das figuras equiparadas; seria suficiente adicionar novos incisos ao § 1º. Assim, propomos uma emenda para ajustar o § 1º do art. 240 do ECA, de modo a incluir as duas figuras equiparadas mencionadas no § 1º-A do PL, bem como manter os atuais incisos I e II do § 1º.

Prosseguindo com nossa análise, observamos que o § 3º do art. 240 e os incisos I e II do novo art. 244-E estabelecem a “pessoa vulnerável” como possível vítima dos crimes descritos nesses dispositivos. No entanto, o termo “pessoa vulnerável” é amplo e requer maior detalhamento, pois uma variedade de pessoas, em diferentes situações e circunstâncias, pode ser enquadrada como vulnerável.

A esse respeito, tanto a redação atual do art. 218-B do Código Penal quanto a nova redação proposta pelo PL a esse dispositivo contextualizam “pessoa vulnerável” como aquela que *por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato*. Diante disso, considerando que o Código Penal já tipifica o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de pessoa vulnerável, propomos emenda para suprimir a expressão “pessoa vulnerável” das alterações propostas ao ECA.

Propomos, ainda, a alteração da ementa para melhor refletir o objeto da lei em que o PL vier a se transformar.

Por fim, em relação à técnica legislativa, sugerimos emenda para incluir ao projeto a necessária cláusula de vigência, conforme disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.989, de 2024, com as seguintes emendas:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA N° – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.989, de 2024, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para elevar as penas dos crimes cometidos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e dispor sobre a infiltração de agentes de polícia na internet para investigação de crimes cometidos contra crianças e adolescentes.”

EMENDA N° – CDH

Dê-se ao art. 240 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.989, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar, registrar, vender ou expor à venda, oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

.....
§ 1º.

.....
III – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata este artigo;

IV – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata este artigo.

.....
§ 3º Se as condutas previstas neste artigo se referirem a fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual contendo cena de estupro de menor de 14 (catorze) anos, ou que faça apologia ou induza a sua prática:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

§ 4º Deixar o responsável legal pela prestação do serviço, depois de oficialmente notificado, de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata este artigo:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 5º Não há crime se a posse ou o armazenamento do conteúdo ilícito de que trata este artigo tem a finalidade de comunicação às autoridades competentes, quando for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste artigo;

III – representante legal ou funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 6º As pessoas referidas no § 5º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.” (NR)

EMENDA N° – CDH

Dê-se ao art. 244-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.989, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 244-E

.....
 § 1º

I – quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze anos) na situação descrita no *caput* deste artigo;

II – quem induz ou atrai menor de 14 (catorze anos) a satisfazer a lascívia de outrem;

”



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA N° – CDH

Acrescente-se o seguinte art. 4º ao Projeto de Lei nº 2.989, de 2024:

“**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora